



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 061/CT/2018

Assunto: *Atuação do Técnico de Enfermagem em Tração cutânea*

Palavras-chave: *Técnico de Enfermagem; Tração cutânea.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Qual a atuação do Técnico de Enfermagem em tração cutânea? Téc. de Enf. pode realizar tração cutânea ou requer especialização?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

O termo tração refere-se a uma força de tracionamento cuja finalidade é “promover o alinhamento de uma parte lesionada do corpo”. Os objetivos da tração incluem diminuir espasmos musculares e dor, realinhar fraturas ósseas e corrigir ou impedir deformidades. Deve-se determinar o tipo de tração, a quantidade de peso e se a tração pode ser removida para o cuidado de Enfermagem para obter seus efeitos terapêuticos. A tração é usada principalmente como uma intervenção, a curto prazo até que outras modalidades, como a fixação externa ou interna, sejam possíveis. A tração cutânea ou tração de pele é “realizada utilizando um peso que promove a tração de uma tira ou bota acolchoada presa à pele”. Atualmente é prescrita para ser utilizada em curto prazo com o objetivo de estabilizar uma fratura antes do procedimento cirúrgico. As intervenções de Enfermagem para os pacientes com tração incluem: o monitoramento e manejo das complicações como solução de continuidade na pele, lesão aos nervos e comprometimento circulatório (BRUNNER e SUDDARTH, 2016).

De acordo com a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências: Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 22 (Direitos) recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 45 (Deveres) prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 (Deveres) somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Ainda, considerando esses aspectos, a Resolução COFEN nº 422/2012, que normatiza a atuação dos profissionais de Enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica, destaca que: Art. 1º A assistência de Enfermagem em Ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados. Parágrafo único. A capacitação a que se refere o caput deste artigo será comprovada mediante apresentação ou registro, no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição a que pertence o profissional de Enfermagem, de certificado emitido por Instituição de Ensino, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, atendido o disposto nas Resoluções Cofen nº 389/2011 e 418/2011. Art. 2º Os cuidados e procedimentos a que se refere esta Resolução deverão ser executados no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

Considerando o Parecer Técnico COREN/RS nº 01/2014 que apresenta a seguinte conclusão: esta Câmara Técnica conclui que não cabe ao Enfermeiro realizar procedimento de tração cutânea. Contudo, a assistência de Enfermagem em Ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados, conforme fundamentos apresentados na Resolução COFEN nº



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

422/2012. Vale salientar, ainda, frente aos fundamentos apresentados, que cabe ao profissional de Enfermagem a participação no procedimento em pauta, desde que treinado e capacitado. Destaca-se que compete ao enfermeiro a avaliação e acompanhamento durante todo o processo de execução garantindo a aplicação de todas as medidas preventivas a respeito.

Por fim, a Orientação Fundamentada nº 037/2016 do COREN/SP refere que a realização de tração cutânea é um procedimento que deve ser feito pelo médico. Sendo que ao Enfermeiro compete o cuidado de Enfermagem por meio da Sistematização da Assistência de Enfermagem, conforme proposto na Resolução COFEN nº 358/2009.

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui que a atuação dos profissionais de Enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica estão normatizadas pela Resolução COFEN nº 422/2012, a qual deve servir de base para a construção dos protocolos clínicos em cada instituição, onde devem ser especificados os procedimentos e os profissionais responsáveis. Salienta-se que a tração cutânea não compete à equipe de Enfermagem.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 19 de agosto de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 10/09/2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em 07/09/2018.

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em 07/09/2018.

COFEN. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, 2009. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em 07/09/2018.

COFEN. Resolução COFEN nº 422/2012. Normatiza a atuação dos profissionais de Enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica, 2012. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4222012_8955.html>. Acesso em 07/09/2018.

COFEN. Resolução COFEN n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 07/09/2018.

COREN SP. Orientação Fundamentada nº 037/2016. Tração cutânea, 2016. Disponível em: < portal.coren-sp.gov.br/sites/default/.../Orientação%20Fundamentada%20-%20037_1.pdf>.

COREN RS. Parecer nº 01/2014. O Enfermeiro pode realizar Tração Cutânea?, 2014. Disponível em: < https://www.portalcoren-rs.gov.br/.../legislacao_9ef0d28df5cde7c44691779ea8089c8>. Acesso em 07/09/2018.

CHEEVER, K. H. BRUNNER E SUDDARTH. Tratado de Enfermagem Médico-Cirúrgica, volumes 1 e 2 / Janice L. Hinkle, Kerry H. Cheever; Tradução Patrícia Lydie Voeux et al. 13 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.